



Número: **0600376-38.2024.6.25.0018**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (REQUERENTE)	
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA (INVESTIGADO)	
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS (INVESTIGADO)	
JOSE LUCIANO LINO (INVESTIGADO)	
RODRIGO MELO MARTINS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123130807	18/12/2024 15:28	20240218400000027 - AIJE - Abuso do Poder Político cc Conduta Vedada	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 18ª ZONA ELEITORAL.

Procedimento nº 2024021840000027 - MPExtra

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Órgão Oficiante perante a 18ª Zona Eleitoral, vem, ante Vossa Excelência, Com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput*, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, ajuizar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)
POR ABUSO DO PODER POLÍTICO

Em face de:

1) EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, brasileiro, nascido em 08/06/1985, natural de Monte Alegre de Sergipe/SE, RG nº 03.178.591-3 SSP/SE e CPF nº 024.710.235-09, filho de Irailde Soares da Costa e Edílson Silva Pereira, com endereço na Rua Erisvaldo Francisco da Silva, nº 163, Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, telefone (79) 98721905;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

2) LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS, brasileiro, nascido em 08/12/1961, natural de Feira Nova/SE, RG nº 719.902 SSP/SE e CPF nº 259.203.835-34, filho de Diva Gomes Santos e José Porfírio Santos, com endereço na Praça José Soares da Costa, nº 164, Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, telefone (79) 98721905 e (79) 998683903;

3) JOSÉ LUCIANO LINO, brasileiro, nascido em 20/09/2962, CPF 226.490.344-91, Secretário-Geral de Administração de Monte Alegre de Sergipe/SE, com endereço na Rua Tiradentes, nº 85 Centro, ou Rua Presidente Médici, nº 227, Centro, ambos em Monte Alegre de Sergipe/SE;

4) RODRIGO MELO MARTINS, brasileiro, CPF 384.386.658-96, Secretário Municipal de Transporte de Monte Alegre de Sergipe/SE, com endereço na Rua José Rodrigues da Silva, nº 229, Centro, Monte Alegre de Sergipe/SE, telefone (79) 99920-2094, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Consoante se infere do procedimento nº 20240218400000027 – MPExtra, instaurado após denúncia registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, constatou-se que, durante a realização de um evento de campanha eleitoral promovido pelos então candidatos a prefeito **EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA** e vice-prefeito **LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS**, consistente numa passeata seguida de carreata pelas ruas da cidade de Monte Alegre de Sergipe, dois veículos pertencentes ao Município de Monte Alegre de Sergipe foram utilizados no referido ato de campanha, caracterizando flagrante abuso de poder político, conforme se vê do vídeo acostado aos autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Apurou-se que os veículos em questão, quais sejam, **FIAT Titano Volcano, cor Branca, Ano Fabricação 2024/2025, Placa RRA 1G80, e L200 Triton MITSUBICHI, cor Branca, Ano Fabricação 2023/2024, Placa RRB 9G45**, conforme consulta realizada ao sistema INFOSEG (fls. 08/11), indubitavelmente, participaram ativamente durante a carreata, como se nota do vídeo apresentado pelo denunciante.

Tal conduta configura desvio da finalidade pública dos bens públicos, além de ferir os princípios da isonomia no processo eleitoral, como previsto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97 e em outros dispositivos legais aplicáveis.

Apurou-se que o veículo **FIAT Titano Volcano, cor Branca, Ano Fabricação 2024/2025, Placa RRA 1G80** fica sob a responsabilidade e utilização exclusivas do Secretário-Geral de Administração, **JOSÉ LUCIANO LINO**, e o veículo **L200 Triton MITSUBICHI, cor Branca, Ano Fabricação 2023/2024, Placa RRB 9G45** sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Transportes, **RODRIGO MELO MARTINS**, conforme se infere das informações prestadas por este último, em audiência extrajudicial realizada de forma virtual, no dia 03/12/2024, cujo link integra o procedimento.

Outrossim, em que pese não tenha sido identificado os motoristas dos veículos no reportado evento, constatou-se que o **JOSÉ LUCIANO LINO** e **RODRIGO MELO MARTINS, na condição de responsáveis**, deixaram de zelar pela obrigação de conservá-los e usá-los na prestação de serviços públicos, já que os veículos foram utilizados de forma direta para promover a campanha eleitoral dos requeridos **EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA** e **LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS**, com fins de beneficiar suas candidaturas a prefeito e vice-prefeito respectivamente nas eleições municipais deste ano, sendo, portanto, a razão pela qual também figuram como requeridos na presente demanda.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Cumpre destacar que o Secretário-Geral de Administração **JOSÉ LUCIANO LINO é esposo da atual Prefeita do Município, Srª MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, a qual é tia do então candidato a prefeito EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA.**

Ademais, importa frisar que a Prefeita do município de Monte Alegre de Sergipe não atendeu às requisições ministeriais, deixando de informar os nomes e cópias das CNH's dos motoristas que estavam conduzindo os veículos no citado evento, bem como de cópia dos CRLV's dos automóveis, em total afronta aos princípios da transparência, da cooperação e da moralidade.

II – DO DIREITO

II.1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto no artigo 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, *in verbis*:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

II.2 - DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N,º 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

II.3 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Na dicção do artigo 127, da Carta Magna brasileira o Ministério Público foi erigido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tornando-se evidente a atuação do Ministério Público em toda e qualquer fase do processo eleitoral como pressuposto da observância da ordem jurídica e da manutenção do regime democrático de direito.

Deste modo, sempre que estiver em jogo qualquer interesse social relevante, como no presente caso, a legitimidade ativa do Ministério Público para a sua defesa afigura-se incontroversa. Lembre-se ainda o art. 22 da LC64/90.

II.4 - LEGITIMIDADE PASSIVA

Em regra, deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial tanto o agente público responsável pela prática do ato irregular assim como o candidato beneficiado pelo ato. Expondo o tema, Adriano Soares da Costa, com fundamento, outrossim, na jurisprudência, leciona, *in verbis*:

Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva *ad causam*, ou seja, sobre quem pode ser acionado através da AIJE. Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

“A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação, não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do due process of law, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)”

(...)

Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...
- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato... (g.n.) (In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.)

Os representados **JOSÉ LUCIANO LINO** e **RODRIGO MELO MARTINS**, na condição de Secretário-Geral de Administração e Secretário Municipal de Transporte respectivamente, responsáveis pela guarda e utilização dos veículos, permitiram a participação dos referidos bens públicos num evento de campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Já os representados **EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA**, candidato a prefeito, e **LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS**, candidato a vice-prefeito, são os beneficiários das condutas irregulares praticados pelos primeiros representados.

A prática relatada acima viola os princípios da moralidade administrativa e da igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de configurar abuso de poder político, na medida em que se utiliza da máquina pública para promover interesses particulares de campanha.

Desta forma, os representados são inquestionavelmente partes legítimas para figurar no polo passivo da presente representação.

II.5 - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Sobre o assunto, versa a Constituição da República de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato".(DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72).

O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em obra já citada:

Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO, segundo o qual: “o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas” (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)

Esclarecedoras são as lições de Edson Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o "cidadão comum" porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores.

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo.

Passeatas e carreatas são atos de campanha, totalmente voltadas para a propaganda político partidária, **não** se admitindo, portanto, a utilização de veículo oficial, cuja finalidade é tão somente a prestação de serviço público.

Indubitavelmente, os agentes públicos requeridos, por meio das condutas irregulares, cederam bens móveis pertencentes ao Município de Monte Alegre de Sergipe para utilização em campanha eleitoral, em benefício dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, apoiados por aqueles, o que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, prejudicando sobremaneira aqueles concorrentes que não são do grupo político dos representados.

Valemo-nos das lições de Edson Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral.5.ed.Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

O grande mal das campanhas políticas é, sem dúvida, o abuso do poder. Os candidatos têm, por inclinação cultural mesmo, uma tendência a abusar principalmente do poder econômico nos atos de campanha". Muitas das vezes, na verdade na grande maioria das vezes, os eleitos o são muito mais pelo que gastam nas campanhas do que pelo que isentam de projetos e planos de governo

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Então, os partícipes do processo eleitoral devem dedicar a esse assunto especial atenção. **Cabe principalmente à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, cujos interesses são suprapartidários e afinados com a necessidade de produzir o resultado legítimo das eleições, em especial atenção ao princípio democrático, adotar todas as medidas necessárias a conter toda forma de abuso, desde a "simples" doação de um saco cimento ao eleitor (que caracteriza a corrupção eleitoral do art. 299 do código eleitoral), até o abuso nos meios de comunicação social, como a televisão, em que se atingem milhões de pessoas de uma única vez.**

[...]

Em resumo, **impossível imaginar no Promotor e no Juiz uma postura inerte**, à espera da ocorrência do fato, porque depois deste muito pouco há a fazer em prol do princípio democrático e da isonomia de oportunidades, que já terá sido ferido de morte. (grifamos)

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE VEICULO LOCADO À PREFEITURA PARA CAMPANHA ELEITORAL. ABASTECIMENTO AS EXPENSAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO, CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. TIPICIDADE DO ART. 73, 1, DA LEI Nº 9.504 /97. APLICAÇÃO.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS COM INTUITO ELEITOREIRO. PROGRAMA SOCIAL EM EXECUÇÃO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. ART. 73, 510, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1-São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (...) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Inteligência do art. 73, 1 da Lei nº 9.504/97.2- Caso em que o único veículo locado ao gabinete do Prefeito foi também utilizado em sua campanha à reeleição, com abastecimento, inclusive, pelos cofres públicos. Não restou demonstrada a alegada ruptura do vínculo com a Administração Pública Municipal. 3. O art. 73, 1, da Lei 9.504/97 estabelece a impossibilidade de cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios em benefício de candidato, partido político ou coligação. (...)" (TSE, RO XXXXX, Rel. desig. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJ-13/02/2015, Pág. 32) 4-No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Inteligência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.5-Constam nos autos diversos documentos, oriundos da Secretaria de Ação Social do Município de Poranga, referentes a cópias de cadastro de beneficiários, receitas médicas, termos de entrega de doações, formulários de perfil sócio-assistencial, de visita domiciliar, relatórios sociais, originários da Secretaria Municipal de Saúde, bem como pareceres da Secretaria do Trabalho e Assistência Social quanto ao cabimento da concessão do benefício. Tais documentos datados até mesmo do ano de 2010 evidenciam a realização de programa social em exercícios anteriores. 6-Sentença parcialmente reformada. Recurso dos Srs. Carlisson Emerson Araújo da Assunção e Carlos Antonio Rodrigues Pereira parcialmente provido e Recurso de Maria Erineuda Bezerra de Menezes e outros desprovidos. (grifo nosso).

**II.6 - DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - INCIDÊNCIA DO
DISPOSTO NO ART. 73, V, E §§ 4º E 8º, DA LEI 9.504/97**

Para além da configuração do abuso do Poder Político, a utilização de veículos oficiais em carreatas de campanha eleitoral, por parte dos requeridos **JOSÉ LUCIANO LINO** e **RODRIGO MELO MARTINS**, por si só, **configura a conduta vedada estabelecida no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97.** Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar **materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

[...]

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Como se verifica, o legislador procurou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública. Não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, nem como instrumento de vindita em face do insucesso na campanha, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita **tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral**, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública, por meio da utilização de bens públicos, em proveito de suas candidaturas. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, **não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato**, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelos representados.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.(...)

Recurso especial não conhecido” (Acórdão n.º 21151, Relator Min. Fernando Neves da Silva, datado de 27/03/2003). (grifo nosso)

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.(...)

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.(...)

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito”. (Ac. n.º 21380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 29/06/2004).

“A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

partido, coligação ou candidato.” (Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.).

Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do *interesse público*. Este é conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo simples fato de o serem".

[...]

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunistas transferências de recursos de um a outros entes federados.

Como dito, a carreata citada foi palco de conduta vedada ao agente público por parte do Secretário-Geral de Administração e do Secretário Municipal de transportes, ora representados. Serviram, em verdade, para o enaltecimento e para a promoção das candidaturas dos candidatos por eles apoiados, como forma de demonstrar “continuidade de governo” e avolumar a carreata, com vista a causar impacto nos eleitores, o que, sem dúvidas, provoca um desequilíbrio no procedimento eleitoral relativamente a outros candidatos.

Deve-se salientar que o evento em questão aconteceu pelas ruas da cidade, isto é, aberto ao público, em locais públicos, o que demonstra o favorecimento aos candidatos aliados, tudo isso com recursos da Administração Pública, configurando conduta vedada pela lei eleitoral.

Dessa forma, entende este Órgão Ministerial que, mesmo na hipótese deste feito, em que demonstrada a ocorrência de abuso de poder qualificado, o que se mostra suficiente para a aplicação da sanção de inelegibilidade¹, conforme demonstrado

¹ [...] 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. [...]” (Ac. de 21.8.2003 nos EDclREspe n.º 21167, rel. Min. Fernando





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

no tópico anterior, deve-se também aplicar aos representados a sanção prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, pois, além de abuso de poder político qualificado, não se pode negar que a conduta dos demandados **JOSÉ LUCIANO LINO** e **RODRIGO MELO MARTINS**, no tocante à utilização de dois veículos oficiais em uma carreta partidária, configura também a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97.

Assim, diante da robusta prova coletada, resta patente que os oras representados incidiram na prática de conduta vedada, consistente na utilização de dois veículos oficiais em uma carreta partidária com objetivo único e exclusivo de beneficiar os candidatos por eles apoiados, sujeitando-se, assim, **às sanções previstas no § 4º do artigo 73, da Lei 9.504/97.**

II.7 - DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição **não** é condição essencial para a configuração do ato abusivo objeto da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. A Lei Complementar nº 64/90 sofreu recente alteração em seu art. 22 pela Lei Complementar nº 135/2010.

Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI do art. 22). Se a conduta teve o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenha dado ao candidato o resultado esperado, será punida, tomando-se o cuidado para não se punir eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito. Eis recente jurisprudência sobre o tema:

Neves.) .



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

“(…) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÊMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

É sabido que utilizar veículos oficiais em carreatas políticas contrariam a legislação eleitoral, não tendo como deixar de se reconhecer que, de fato, os representados tinham total ciência da ilicitude da conduta praticada.

Evidente que as condutas realizadas, além de influenciar diretamente o eleitorado, são patrocinadas pelo erário. Para tanto, vale colacionar os ensinamentos de JOSÉ JAIRO GOMES:

Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC nº 64/90. Esse termo - influência – apresenta amplitude maior que "abuso", pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 468)

II.7 - DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha **ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Já o art. 73, da Lei nº 9.504/97, prever. Vejamos:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar **materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

[...]

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

Diante disso, deve ser aplicada aos requeridos a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados; pena de multa; e especificamente aos requeridos **EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA** e **LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS** a pena de cassação do diploma, e por consequência do mandato, uma vez que eleitos.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

1. A instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os requeridos **EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS, JOSÉ LUCIANO LINO e RODRIGO MELO MARTINS**, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
2. A **DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE** de todos os demandados pela prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal n.º 64/90;
3. A **CASSAÇÃO DO DIPLOMA** dos requeridos **EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS**, e por consequência do mandato, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 18ª Zona Eleitoral

que eleitos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

4. A **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 aos demandados, no patamar de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) à R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais);

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto da Folha/SE, 16 de dezembro de 2024.

Fábio Putumuju de Oliveira
Promotor Eleitoral da 18ª Zona/SE

